

NOTAS SOBRE O PEDIDO DE SEQÜESTRO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA¹

Hugo Nigro Mazzilli

Promotor de Justiça em São Paulo

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e suas autarquias, em vez de mandar citá-las para pagar em 24 horas sob pena de penhora, o juiz do feito, após apurado o *quantum debeat*, requisita o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal de Justiça, que lhes encaminha o chamado precatório judicial (art. 730 do CPC de 1973).

Para evitar favorecimentos ou preterições no pagamento dos precatórios, a Constituição Federal, no seu art. 100, § 2.º, assegura a observância de ordem cronológica nos pagamentos. Analogamente ao que se entendia quando da análise do art. 117, § 2.º, da Carta de 1969, apontam-se dois pressupostos para a decretação do seqüestro: a possibilidade de o pagamento ser atendido pelo valor do depósito e a preterição do credor, com a inversão da ordem de preferência (*RTJ*, 116/741; v. tb. STF-Pleno no RE n. 103.684; cf., tb., AR ns. 5.785-0, 5.798-0, 5.787-0-TJSP; RE n. 103.663-0, 103.652-4, 103.657-5, 103.684-1, 103.661-3-STF).

Não se tem reconhecido a inversão da ordem cronológica dos pagamentos pelo só fato de ter havido pagamentos parciais sucessivos, desde que mantida para todos os credores a necessária ordem cronológica.

Deferido o seqüestro, “o precatório que o ensejou já não mais pode ser considerado pendente de pagamento, para efeito de aplicação do art. 33 do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Cuida-se, agora, de crédito qualificado pela superveniência de ordem do Tribunal competente e sobre o qual a entidade devedora já não pode exercer sua discricionariedade de pagamento parcelado” (AgRg no Seq. N. 10.521-0/8-01-TJSP, rel. Des. Presidente Aniceto Aliende).

No pedido de seqüestro não se aprecia nem mesmo subsidiariamente qualquer matéria referente a pedido de intervenção, que deve ser objeto de pedido autônomo (art. 35, IV, da CF). O TJSP-Pleno deu parcial provimento a recurso, para ser “excluída da decisão agravada a referência a pedido de intervenção, pois que dessa medida de ordem político-administrativa ainda não se cuidou” (Seq. n. 9.843-0-Moji das Cruzes, TJSP, rel. César de Moraes).

1. Artigo publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 673, p. 237, nov. 1991; disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/Notaspedseq.pdf>.

Com efeito, “a cumulação do pedido de seqüestro ao de intervenção estadual no Município é inadmissível, porque, a cada um deles corresponde um tipo de procedimento (art. 292, § 2.º, do CPC); arts. 345-C a 345-F do Regimento Interno relativamente à intervenção e art. 117, § 2.º, da CF, c/c o art. 731 do CPC no tocante ao seqüestro)” (despacho de 02-04-86, do Des. Nélon Pinheiro Franco, quando Presidente do TJSP, Seq. n. 5.944-0).

A competência do presidente do Tribunal de Justiça nos pedidos de seqüestro consiste em fazer expedir a ordem de seqüestro ao reconhecer a quebra da ordem de precedência; não a tem, porém, para decidir sobre os incidentes da execução e sua extinção, ou para a revisão dos valores fixados nos precatórios (Uniformização de Jurisprudência no AI n. 140.290-2-SP, j. 23-05-90, rel. Des. Carlos Ortiz, TJSP-Pleno; cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.ª ed., V. X/473, Forense, 1976; *RTJ*, 71/572, 80/683 e 88/333). A decisão do presidente do Tribunal exaure-se na expedição de carta de ordem para o depósito da importância ou seja, cumprido o depósito, a eventual discussão sobre o quanto a ser levantado deve ser procedida nos autos principais da execução (AgRg na Recl. n. 10.567-0-0/03, TJSP-Pleno, v.u., j. 24-10-90).

Não raro, funda-se o pedido de seqüestro no fato de ter a Municipalidade feito acordos com credores mais novos, preterindo-se indiretamente a ordem de pagamento dos precatórios mais antigos.

Em si, os acordos muitas vezes são vantajosos para o Município, mesmo porque, sobre fazerem estancar a correção monetária incidente sobre essa parte do débito municipal, ainda não raro incluem dispensa de pagamento de juros compensatórios ou mesmo permitem o pagamento do acordo em várias parcelas; entretanto, é mister evitar burla à lei, com pagamentos a inverter a ordem dos precatórios sob o pretexto de transação. Sob certas condições, podem-se admitir acordos sem que haja fraudulenta inversão da ordem de pagamentos. Pressupõe-se sejam feitos sob valores sensivelmente inferiores ao crédito originário, significando, porém, quitação da dívida; senão uma pseudo-transação poderia elidir a garantia constitucional, com verdadeiras inversões da ordem de pagamento de precatórios (AgRg n. 2.480-0, *RT*, 575/73). Não se admite, porém, que o numerário usado para pagar os acordos, ainda, que vantajosos para o Erário Municipal, provenha da mesma verba destinada ao pagamento dos precatórios judiciais (cf. AR n. 5.123-0 e 3.269-0-TJSP; Seqs. n. 8.753-0/4, 6.313-0, 2.649-0 e 1.718-0-TJSP).

Exige-se, pois, *dispense a Fazenda idêntico tratamento a todos os credores*. Assim, não se admite satisfaça integralmente débitos mais recentes, pagando-os em valores atualizados, enquanto paga em valores singelos créditos mais antigos: “Ao pagar singelamente a um credor, enquanto não a outros — de menor graduação na prioridade jurídica gerada pela prioridade temporal — sujeita-se a colher as conseqüências processuais advenientes da inobservância da ordem cronológica dos precatórios” (despacho de 16-12-88, do Des. Nereu César de Moraes, então Presidente do TJSP, Seq. n. 9.207-0/0).

Não se admite faça a Fazenda compensação de seu crédito com seu débito, se, com isto, preterir a ordem de pagamento dos credores mais antigos (*RJTJSP*, 106/273); nessas condições, se o fizer, admite-se o seqüestro.

Discute-se se cabe o seqüestro a que alude o art. 100, § 2.º, da CF, quando se trate de crédito alimentar contra a Fazenda Pública ou suas autarquias.

O *caput* do art. 100 dispõe apenas que o pagamento dos créditos de natureza alimentícia não está sujeito à mesma ordem cronológica de apresentação dos demais precatórios referentes a créditos de outra natureza, sem caráter alimentar.

Cria esse dispositivo, portanto, um tratamento diferenciado, mais benéfico porque mais ágil, para os créditos de natureza alimentícia. Isto não quer dizer, entretanto, que a Fazenda ou suas autarquias estejam autorizadas a não manter qualquer ordem cronológica para o pagamento dos créditos de natureza alimentar entre si; se pagarem créditos decorrentes de condenação judicial, de qualquer natureza, alimentar ou não, em detrimento da respectiva ordem de precedência, sujeitam-se à decretação do seqüestro.

Assim, posto se admita o caráter alimentar dos créditos acidentários ou dos créditos decorrentes de diferenças de vencimentos, a dispensar sua inclusão em ordem cronológica de pagamento dos demais créditos de natureza não alimentar (CF, art. 100, *caput*), nem por isso se elide a possibilidade do seqüestro, caso ocorra pagamento a credores menos bem situados na respectiva ordem cronológica, em detrimento de credores mais antigos (CF, art. 100, § 2.º). Realmente, não teria sentido admitir que a preterição da ordem de pagamento de um crédito não alimentar possa ensejar o seqüestro, não o ensejando, porém, justamente a hipótese mais grave!

De forma bastante razoável, à vista da nova ordem constitucional, tem-se apontado a necessidade de estabelecerem-se duas ordens cronológicas de pagamentos: a destinada aos créditos de natureza alimentícia e a concernente aos demais créditos. O entendimento diverso seria “regredir ao sistema anterior, onde os credores lutavam pessoalmente junto às entidades devedoras, na busca do pagamento do que lhes era devido, sem fiscalização do Poder Judiciário”, o que seria evidentemente propício a favoritismos, em detrimento justamente do privilégio do credor alimentício, que a nova Constituição quis assegurar (AgRg n. n. 12.485-0/7-01, j. 17-04-91, rel. Des. Aniceto Aliende, v.u., sessão plenária do TJSP).

O crédito alimentar relativo a vencimentos deve em regra ser pago de uma só vez, pelo valor devidamente atualizado até a data do vencimento (cf. arts. 57, § 3.º, e 116 da Constituição estadual).

No AgRg no pedido de seqüestro n. 11.197-0/5, à unanimidade, o TJSP-Pleno negou natureza alimentar à verba advocatícia integrante de precatórios pendentes de pagamento: “Não se justifica privilegiar o advogado”, que não foi expropriado, nem ostenta vínculo de crédito em relação à Fazenda, de substância idêntica àquela que deu origem ao precatório, em detrimento do credor que requereu o seqüestro” (j. 01-08-90, relatado pelo Presidente, Des. Aniceto Aliende). Lembrando que as verbas ali-

mentares pressupõem periodicidade (cf. Yussef Cahali, *Dos Alimentos*, Ed. RT, 1985, p. 1 e 2), o, Tribunal adiantou: “A verba da sucumbência não é contribuição periódica, mas aleatória. Por esse motivo é que os advogados não se limitam a ela quando estipulam seus honorários. A eventualidade da condenação em honorários faz com que esse montante constitua um *plus*, com o qual não se pode contar de maneira certa e que está vinculado ao destino da demanda” (AgRg n. 11.0004-0, TJSP-Pleno, j. 14-03-90).

Na verdade, não é difícil alcançar o verdadeiro sentido da expressão *crédito de natureza alimentícia*, referida no art. 100, *caput*, da CF.

Débitos de caráter alimentício pode ter e efetivamente os tem o Estado: seja no tocante a vencimentos, aposentadorias e pensões de seus servidores, seja indvidosamente quanto aos benefícios acidentários ou previdenciários. Foi, à evidência, para essas hipóteses que o constituinte excepcionou o princípio do pagamento segundo a ordem cronológica de precatórios; não para privilegiar o mandatário em detrimento do próprio crédito de seu constituinte, nem para fazer com que o primeiro recebesse honorários, decorrentes da própria condenação, antes mesmo do pagamento da própria verba principal, que é o objeto principal da ação. No máximo, os honorários advocatícios devem ser recebidos concomitantemente com o valor principal, não em precedência a este (cf. art. 99 da Lei 4.215/63).

Finalmente, nestas rápidas notas sobre a matéria, convém anotar que o pedido de seqüestro resta prejudicado pelo pagamento da dívida (Seqs. ns. 1.718-0-Mauá, 9.207.0/0-Assis, TJSP).